HABEAS CORPUS Nº 360.513 - TO (2016/0165408-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RUDDY ALVES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	:	RUDDY ALVES DE MORAIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	MANOEL ALENCAR NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E RISCO DE NOVA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A única manifestação levada a efeito pelo Tribunal local diz respeito à prejudicialidade da impetração, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

2. Fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte Estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

3. Ante a falta de manifestação do Colegiado Estadual, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste *writ,* já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,

Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 360.513 - TO (2016/0165408-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RUDDY ALVES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	:	RUDDY ALVES DE MORAIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	MANOEL ALENCAR NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de MANOEL ALENCAR NETO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Depreende-se dos autos que foi decretada, pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a prisão preventiva do paciente, no dia 22/1/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal e arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 9/3/2016, posteriormente ao fato de o Juiz Federal ter declinado de sua competência, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO proferiu decisão concedendo a liberdade provisória ao ora paciente.

A defesa impetrou prévio *mandamus* na origem, ao argumento de que a medida liberatória deferida mediante algumas condições, na realidade, teria significado verdadeira prisão domiciliar. Alegou, outrossim, que o representante do Ministério Público teria manejado recurso em sentido estrito em face da medida adotada e que, por isso, o paciente corre o risco de ter sua liberdade novamente restringida.

A ordem foi denegada, monocraticamente, ao fundamento de que a análise do mérito estaria prejudicada, uma vez que teria sido concedida a liberdade provisória ao paciente (e-STJ fls. 86/88).

Contra tal decisão, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (e-STJ fl. 108), foi manejado agravo regimental, que teve negado seu provimento, à unanimidade.

No presente *writ*, o impetrante repisou os argumentos expedidos na

instância originária, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem e a consequente expedição de salvo conduto em favor do paciente (e-STJ fls. 1/14).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 103/104.

Informações prestadas pela autoridade coatora às e-STJ fls. 107/138 e 142/174.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 175):

> *HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARGUMENTOS RELATIVOS À IMINÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SUPORTADO PELO PACIENTE. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *– As questões elencadas pelo impetrante, apontando a iminência de constrangimento ilegal a ser perpetrado contra o paciente, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta C. Corte Superior não pode conhecer do presente writ, sob pena de supressão de instância.*
>
> *– Parecer pelo não conhecimento do writ.*

É, em síntese, o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 360.513 - TO (2016/0165408-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Conforme narrativa entabulada pelo impetrante na petição inicial do presente *habeas corpus*, a medida liberatória deferida pelo Juízo de piso mediante algumas condições, na realidade, tem a mesma eficácia da decretação de prisão domiciliar, e tendo em vista que o Ministério Público manejou recurso em sentido estrito em face da medida adotada, o paciente corre o risco de ter sua liberdade novamente restringida (e-STJ fls. 1/14).

Assim, a questão posta na presente impetração cinge-se à análise das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente e ao risco de nova restrição da liberdade de locomoção.

No entanto, verifico que as questões não podem ser conhecidas por esta Corte, tendo em vista a falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas.

A decisão de e-STJ fls. 86/88 limitou-se ao seguinte:

> [...] *Vê-se que o presente Habeas Corpus tem como objeto a decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva, proferida pelo Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Colméia-TO.*
>
> *Ocorre que tendo o Juiz de Direito da Vara Criminal de Colméia-TO, proferido decisão nos autos 0000471-18.2016.827.2721, a qual, concedeu liberdade provisória ao ora paciente, mediante o pagamento de fiança, comprovado o pagamento no evento 28.*
>
> *No evento 29, consta a expedição de carta precatória e alvará de soltura.*
>
> *Assim, concedida a liberdade provisória ao paciente, resta prejudicada a análise do mérito da presente ordem, pela perda do objeto.*
>
> *Diante do exposto, com fulcro nas disposições do artigo 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ e determino depois de cumpridas as formalidades legais, o seu arquivamento.* [...]

A análise do *decisum* deixa claro que a única manifestação levada a efeito pelo Tribunal local diz respeito à prejudicialidade da impetração.

Nessa alheta, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte Estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que: "*revela-se inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heróico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*". (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2470)

Ante a falta de manifestação do Colegiado Estadual, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste *writ,* já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* [...] *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...] *10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.* [...]
>
> (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.*
>
> *1. Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou*

omissão, consoante disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.

3. Assim disciplina o art. 34, XVIII, do RISTJ: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

4. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.583/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 1º/10/2014)

No mesmo sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância. A extinção da ação penal de forma prematura somente é possível em situação de manifesta ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RHC 133585 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Habeas corpus. Penal. Constitucional. Pesca em local proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Reconhecimento do princípio da consunção entre as condutas imputadas. Tema não analisado pelas instâncias antecedentes. Dupla supressão de instância que não se admite configurada. Não conhecimento. Precedentes. Atipicidade das condutas. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Paciente surpreendido com 120 kg (cento e vinte quilos) de pescado. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade, já que potencialmente suficiente para causar danos significativos ao equilíbrio ecológico do local da pesca. Conhecimento parcial de

habeas corpus. Ordem denegada. 1. A questão relativa ao princípio da consunção não foi tratada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nem submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua análise, de forma originária, pelo STF, configuraria inegável dupla supressão de instância, a qual não se admite. Precedentes. 2. Não há como se afirmar, de plano, que a conduta do paciente, surpreendido com "1 (uma) canoa, 3 (três) malhadeiras de mica malha 50 medindo 60 (sessenta) metros de comprimento, além de 120 (cento e vinte) quilos de pescado obtido em um único dia em área proibida", seria inexpressiva ao ponto de torná-la irrelevante. 3. A quantidade significante de pescado apreendido em poder do paciente, revela-se potencialmente suficiente para causar danos ao equilíbrio ecológico do local da pesca (Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá), não havendo que se falar, portanto, em incidência do princípio da insignificância na espécie. 4. Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada.
(HC 130533, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)

Tal o contexto, **não conheço do presente *habeas corpus***.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0165408-4 **HC 360.513 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004711820168272721 00030712720168270000 173644894416 30712720168270000 4711820168272721 5048020164014300

EM MESA JULGADO: 23/08/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUDDY ALVES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	:	RUDDY ALVES DE MORAIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	MANOEL ALENCAR NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.